



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012946-36.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Mapfre Seguros Gerais S/A
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos, OAB/PB 18.125-A
1º APELADO : João Leandro Jacob de Pontes de Figueiredo
ADVOGADA : Camila Santa Cruz Lins de Siqueira, OAB/PB 17.469
2ª APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos, OAB/PB 18.125-A
ORIGEM : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DUT. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

- “Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. Súmula nº 257do STJ”.

- Quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), não merece prosperar, visto que o montante fixado não é exorbitante, estando adequado para remunerar o trabalho do causídico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 146.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A contra a Sentença de fls. 93/96 proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por JOÃO LEANDRO JACOB DE PONTES DE FIGUEIREDO, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que corresponde à 25% x 70% de R\$ 13.500,00, referente às lesões provocadas por acidente de trânsito ocorrido em 16.06.2011, atualizado monetariamente desde o evento danoso e acrescido de juros legais de 1% am., a partir da citação.

Em suas razões, fls.100/110, a Apelante sustenta a necessidade de apresentação do DUT (Documento Único de Trânsito), para fins de comprovação de pagamento do seguro obrigatório, nos casos em que o Autor é o proprietário do veículo envolvido no sinistro. A Recorrente requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões, fls. 124/129, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Apelo, fls. 135/139.

É o relatório.

VOTO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes

causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no tocante à necessidade de apresentação do DUT (Documento Único de Trânsito), para fins de comprovação de pagamento do seguro obrigatório, nos casos em que o Autor é o proprietário do veículo envolvido no sinistro.

Sem razão a pretensão da Apelante.

Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, há possibilidade de se pleitear o benefício decorrente do acidente de trânsito, sendo irrelevante a inexistência do comprovante de pagamento do prêmio correspondente, nos termos do art. 5.º da Lei nº 6.194/74:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte".

Assim, a Lei acima referida não obriga a apresentação do DUT para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade da simples prova do acidente e do dano decorrente.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTIGOS 31 E 32 DA LEI Nº 11.945/09 NÃO VERIFICADA – SUSPENSÃO

DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DAS ADINS 4627 E 4350 - PRETENSÃO AFASTADA - INDENIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE DEVE SER PROPORCIONAL À EXTENSÃO DA LESÃO - REGULARIZAÇÃO DO SINISTRO - **APRESENTAÇÃO DO DUT PAGO - DESNECESSIDADE** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO - ATUALIZAÇÃO DA COBERTURA DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - INOVAÇÃO RECURSAL.RECURSO 01 PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA, DESPROVIDO.RECURSO 02 DESPROVIDO. 1(...) 3 - **Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. Súmula nº 257- STJ.** 4 - A verba honorária deve ser mantida no patamar de 10%, pois arbitrada de acordo com as alíneas a, b e c, do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1317963-0 - Arapongas - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 05.02.2015) (TJ-PR - APL: 13179630 PR 1317963-0 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 05/02/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1538 01/04/2015).

Portanto, não há que se falar em reforma do julgado neste ponto.

Quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), não merece prosperar, visto que o montante fixado não é exorbitante, estando adequado para remunerar o trabalho do causídico.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator